



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000386164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036141-63.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FORJAS TAURUS S.A., são apelados LUCIANO TIAGO (JUSTIÇA GRATUITA) e FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de maio de 2022

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1036141-63.2016.8.26.0576

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Forjas Taurus S.A.

Apelados: Luciano Tiago e Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Ação: Indenizatória

Comarca: São José do Rio Preto – 3ª vara cível

Juíza prolatora: Luciana Conti Puia Todorov.

Voto nº 276

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Relação de consumo. Disparo de arma de fogo sem acionamento. Lesão. Sentença de parcial procedência.

- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Autor que é consumidor por equiparação. Inteligência do art. 17 CDC. Afastada prescrição. Art. 27 CDC.

- Responsabilidade do fabricante por fato do produto. Excludentes de responsabilidade não comprovadas. (art. 12, §3º, CDC).

- Provas pericial e oral convergentes quanto à inexistência de culpa do apelado. Nexo de causalidade entre os danos e o disparo da arma. Incapacidade laboral total do autor.

- Sentença mantida. Majoração da verba honorária.

RECURSO DESPROVIDO.



I. Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FORJAS TAURUS S.A.** contra a respeitável sentença de fls. 552/557, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, contra ela promovida por **LUCIANO TIAGO**, e de procedência da lide secundária instaurada por força de denunciação da lide a **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.**

Vencidas, à ré e à litisdenunciada foi imposto o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a proporção de cinquenta por cento para cada uma.

Em razões recursais (fls. 571/586), a ré-apelante sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, nem mesmo pelo conceito de consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17, porque a arma foi comprada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, de modo que a relação entre a ré e o ente público é de natureza civil-administrativa, portanto, incabível a inversão do ônus da prova. Sustenta que não foi comprovado defeito na arma, tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, de sorte que é indevida a reparação de danos. Assevera que não houve *recall* dos produtos, mas manutenção preventiva, e era responsabilidade do Estado o envio das armas para realização dos reparos. Aponta que do laudo constou "desgaste", que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorreu de falta de manutenção, não de defeito do produto. Defende que notícias jornalísticas acerca de defeitos em armas são meras ilações, desprovidas de suporte fático técnico ou jurídico. Por ausente conduta culposa, não há motivo para reparação de qualquer dano. Acerca da pensão vitalícia, afirma que o valor não possui fundamento fático e jurídico, e é inadmissível que o autor passe a receber mais do que recebia, inviável alegação de perda de uma chance, porque se trata de meras ilações sobre hipotética promoção. Subsidiariamente ao pedido de improcedência, pugna pela redução do valores das condenações.

Em contrarrazões (fls. 592/599), o autor-apelado defende a manutenção do julgado e reitera argumentos anteriores.

A denunciada, que não interpôs recurso de apelação, reitera em suas contrarrazões (fls. 600/614) os argumentos trazidos pela apelante e igualmente pugna pela reforma da sentença.

A fls. 624/631 a ré torna aos autos para requerer reconhecimento de prescrição da ação ajuizada mais de 3 anos após a ocorrência do disparo, nos termos do art. 206, § 3º do Código Civil, ausentes hipóteses de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo, sendo certo que pode ser arguida a prescrição a qualquer tempo, conforme inteligência do artigo 193 do CC.

Recurso tempestivo e preparado (fls.587/588 e 621/622).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 636).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em março/2013, no exercício de suas funções como policial militar, o autor atendia a ocorrência portando pistola da marca Taurus, pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a mira voltada ao chão, quando esta disparou sem ser acionada, tendo atingido e transfixado a panturrilha de sua perna direita.

Reporta que o acidente ocasionou fratura da fíbula, lesão de nervo fibular, redução de mobilidade e dores constantes no pé. Em consequência, foi reformado de seu cargo, com vencimentos integrais, porém, diz que perdeu adicional por quinquênio, sexta parte dos vencimentos e futuras promoções por tempo de serviço.

Promoveu ação contra a fabricante, pois alega que defeito existente na arma foi a causa do disparo sem que fosse acionada para tanto.

Foi deferido o pedido da demandada de denunciação da lide a Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, dada a relação de regresso amparada em contrato de seguro entre elas celebrado.

Incumbiu-se da perícia médica o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, com a elaboração do laudo de fls. 499/504. A conclusão exposta pelo perito médico é a de que há incapacidade laboral total omniprofissional permanente decorrente do prejuízo da marcha e existência de nexo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causalidade entre o acidente e as lesões do autor, que ocasionou perda de função do pé direito.

II.2. A pretensão indenizatória se funda nas regras do Código de Defesa do Consumidor, especificamente na responsabilidade do fabricante pelo funcionamento regular e seguro dos produtos que fabrica e põe no mercado.

A arma não pertence ou foi adquirida diretamente pelo autor, e sim pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor, no caso, que recebeu a arma da Polícia Militar do Estado de São Paulo, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação (*bystander*), de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 8.078/90, vítima do fato do produto consistente no disparo acidental da arma de fogo. Ademais, é evidente a hipossuficiência técnica e econômica do autor para comprovar existência de vício no produto frente à capacidade da fabricante.

No que se refere à prescrição, tem aplicação o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, o prazo prescricional quinquenal. O evento danoso ocorreu em 29/3/2013 e a ação foi ajuizada em 23/6/2016, antes de decorrido o prazo prescricional, portanto.

II.3. O nexo causal entre o disparo da arma de fogo e os danos experimentados pelo autor no membro inferior direito ficou evidenciado pelas provas produzidas nesses autos, documental e pericial. Os documentos que acompanharam a petição inicial (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28/39, 58/61 e 63) e a perícia médica (fls. 499/504) deram conta das lesões sofridas pelo autor em virtude do disparo, notadamente, fratura da fíbula, lesão de nervo fibular que levaram à incapacidade para o trabalho permanente decorrente do prejuízo da marcha.

Evidenciada a relação de consumo que vincula as partes, como já exposto, é objetiva a responsabilidade que incide sobre o fabricante pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos dos produtos, ou seja, independe de considerações acerca do aspecto anímico do fornecedor e, por força do art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor apenas pode ser afastada se o fabricante provar: (i) que não colocou o produto no mercado; (ii) que, embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou (iii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

In casu, nenhuma causa excludente de responsabilidade foi demonstrada pela apelante. É certo que a apelada invoca culpa exclusiva do autor, mas a prova produzida nesses autos não confere respaldo à tese. A arma causadora dos danos foi submetida a perícia pelo Instituto de Criminalística, vinculado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 64/67). Concluiu o órgão técnico que "*não há provas irrefutáveis que o Sd PM 966121-2 Luciano Tiago, pertencente a 1ª Cia PM do 52º BPM/I seja o único e exclusivamente culpado pelo acidente ora investigado, uma vez que não há como atribuir de maneira irrestrita ao mesmo a conduta de imprudência, negligência e nem tão pouco imperícia no presente caso*".

É convergente com essa conclusão a prova oral produzida na fase instrutória. Perguntada se o autor era hábil com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arma, a testemunha Francisco respondeu que nunca soube de nenhum incidente que o desabonasse; a testemunha Dailton, por sua vez, informou que todo policial necessita passar por extenso treinamento para uso de armamento, inclusive estágio de aperfeiçoamento policial anual; Pedro confirma que o apelado era experiente com arma.

Nesse sentido, não caracterizadas as excludentes de responsabilidade do fornecedor contempladas na lei de regência, resta concluir que está configurada a responsabilidade do fabricante pelos danos que o produto causou ao apelado.

II.4. No mais, fez-se adequada a fixação do valor da indenização por danos morais, considerados aspectos específicos do caso e do apelado, que, aos 41 anos de idade, teve interrompida a carreira de policial militar dada a incapacidade laboral total omniprofissional.

Por oportuno, dou destaque aos noticiados casos semelhantes ocorridos com outros agentes da Polícia Militar, o que também pode ser facilmente constatado em pesquisa de jurisprudência deste E. Tribunal. Ainda que não sirvam de comprovação dos fatos tratados nesses autos, são reveladores da importância do caráter pedagógico da indenização para que a fabricante tome providências no sentido de se empenhar na solução dos defeitos para evitar a ocorrência de outros eventos danosos.

No que se refere à suposta realização de *recall* pela fabricante, inexistente comprovação de sua ocorrência. O fato tampouco foi adotado para fundamentar as condenações quer ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tempo da prolação da sentença, quer agora em segundo grau.

II.5. A disciplina atinente à pensão vitalícia há de ser preservada, com correção apenas de aspecto de caráter material.

Assinalo que o direito à pensão nos termos do art. 950 do Código Civil é resguardado em virtude da inabilitação profissional total constatada, ainda que o autor tenha sido reformado de sua função com proventos integrais (fl. 68)¹.

À míngua de comprovação pelo autor da expressão financeira de seus vencimentos, dou por adequado o valor fixado a título de pensão mensal vitalícia, equivalente a três salários mínimos, até porque ausente impugnação específica da apelante.

Por oportuno, constato erro no cálculo do valor total, porquanto a quantia mensal foi multiplicada pela estimativa média de 25 anos de expectativa de vida do autor, mas não o foi por 12 meses ao ano, de sorte que o valor total devido ao tempo da prolação da sentença é de R\$ 898.200,00, e não R\$74.850,00.

Ainda acerca dessa matéria, pontuo que o evento danoso não ocorreu em 22/12/2012, como consta na sentença (fl. 557), mas em 29/03/2013, o que deverá ser observado como termo inicial dos juros de mora.

De rigor, portanto, o desprovemento do recurso, feitas as retificações de natureza material no que toca ao valor da

¹ “[...] 4. O art. 950 do Código Civil **não** exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido [...]” (STJ; REsp 1.306.395/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 04/12/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pensão vitalícia, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em decorrência do integral desprovimento do recurso, aumento os honorários devidos ao advogado do apelado, que passam de 10% para 15% do valor da condenação.

CLAUDIA MENGE
Relatora